



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10865.001338/2009-17
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **2803-01.318 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 08 de fevereiro de 2012
Matéria Contribuições Previdenciárias
Recorrente ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE PIRASSUNUNGA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2004 a 30/06/2007

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COOPERATIVA DE TRABALHO

A contratação de serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho determina o recolhimento de quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, *ex vi* art. 22, IV da lei 8.212/91

INCONSTITUCIONALIDADE. APRECIÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA.

É vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade, conforme regimento interno aprovado pela portaria nº 256, de 22 de junho de 2009.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

assinado digitalmente

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

Processo nº 10865.001338/2009-17
Acórdão n.º **2803-01.318**

S2-TE03
Fl. 197

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que manteve a notificação fiscal lavrada, referente a contribuições devidas em razão de pagamentos às cooperativas de trabalho UNIMED e UNIODONTO.

A Decisão-Notificação – fls 172 e ss, conclui pela procedência parcial da impugnação apresentada, retificando a Notificação lavrada, em razão de competências decadentes. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário tempestivo, alegando, em síntese, o seguinte :

- Inconstitucionalidade das contribuições devidas em razão da contratação de cooperativas de trabalho, em face da lei 9.876/99.
- Pugna a Recorrente seja dado provimento ,ao presente recurso para anular o auto de infração, reconhecendo-se as ilegalidades e inconstitucionalidades da contribuição prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Oséas Coimbra

DA INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES NA CONTRATAÇÃO COM COOPERATIVAS

O ponto controverso trazido pela recorrente cinge-se a discutir a constitucionalidade das alterações trazidas pela lei nº 9.876/99, que acrescentou o inciso IV ao artigo 22 da lei 8.212/91, criando a contribuição de quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.

Sobre a matéria, o regimento do CARF, aprovado pela portaria GMF nº 256, de 22 de junho de 2009 veda aos membros a possibilidade de apreciação de constitucionalidade de decreto ou lei, senão vejamos.

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Sem outras matérias a se manifestar, temos como procedente o Auto de Infração lavrado uma vez que presentes todas as formalidades necessárias.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Processo nº 10865.001338/2009-17
Acórdão n.º **2803-01.318**

S2-TE03
Fl. 200

CÓPIA